



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501279-98.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501279-98.2022.8.26.0543

Apelante: Prefeitura Municipal de Igaratá

Apelado: Espólio de Wilson de Almeida Prado

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 24525

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Igaratá extinta por abandono da causa, conforme artigo 485, inciso III, do CPC. Intimação da Fazenda Municipal realizada via Portal Eletrônico, considerada válida e com efeitos de intimação pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da intimação eletrônica como intimação pessoal e a caracterização do abandono da causa pela ausência de manifestação da Fazenda Municipal.

III. Razões de Decidir

3. A intimação eletrônica é considerada válida e tem efeitos de intimação pessoal, conforme artigo 183, § 1º do CPC e artigo 5º da Lei 11.419/06.

4. A ausência de manifestação da Fazenda Municipal caracteriza o abandono da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A intimação eletrônica é válida e tem efeitos de intimação pessoal. 2. O abandono da causa foi caracterizado pela ausência de manifestação.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III; art. 183, § 1º

Lei 11.419/06, art. 5º

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ** em face de **ESPÓLIO DE WILSON DE ALMEIDA PRADO** julgada extinta pela sentença de fls.17/20 com fundamento no abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela a municipalidade, alegando, em síntese, que não houve abandono da causa, diante da ausência de dupla intimação da Fazenda Pública conforme previsão do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, e ainda, que a Lei de Execuções Fiscais não prevê a hipótese de extinção pelo abandono da causa, aplicando regime diferenciado aos valores públicos. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não aperfeiçoada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

A sentença não comporta reforma.

Com o advento da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial passaram a ser consideradas como intimação pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio (artigo 5º, §6º) e, no mesmo sentido, o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de intimação na mesma modalidade, nos seguintes termos:

“Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico

em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

No presente caso, a exequente foi intimada para se manifestar após o insucesso da citação, em janeiro de 2023, e ficou-se inerte (fls.9/12).

Em julho de 2023, o despacho de fls.13 determinou a intimação pessoal da Fazenda para dar andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Dessa decisão a exequente foi intimada através do portal eletrônico, tendo deixado transcorrer *in albis* o referido prazo (fls.14/16).

Sobreveio, em fevereiro de 2024, a sentença extintiva por abandono da causa, da qual, novamente, houve a intimação na mesma

modalidade, através do portal eletrônico (fls.17/23), com interposição do presente recurso de apelação.

Portanto, houve regular intimação do município nos autos, restando comprovada a inércia do exequente em dar andamento ao feito.

Esta 15ª Câmara de Direito Público já decidiu pela manutenção da sentença extintiva por abandono, nos casos em que a Fazenda Municipal é intimada através do portal eletrônico, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Intimação da Fazenda Pública por meio do Portal Eletrônico para dar andamento ao feito - Ausência de manifestação - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”. - (Apelação Cível nº 1504494-68.2016.8.26.0066, Município de Barretos, relatoria Des. Fortes Muniz, julgado em 14/3/2019).

“ABANDONO DA CAUSA - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a extinção da execução fiscal com base no artigo 267, inciso III do CPC/1973 (artigo 485, inciso III do CPC/2015) - Necessário, no entanto, que a parte seja intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito -

Inteligência do artigo 267, §1º do CPC/1973 e artigo 485, § 1º do CPC/2015 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - No caso, houve a intimação pessoal do exequente, por meio do portal eletrônico, nos termos do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 - Exequente que, intimado, não fez nenhuma manifestação - Abandono da causa caracterizado - Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo - Sentença mantida - Recurso desprovido.”. - (Apelação Cível nº 1500200-32.2018.8.26.0541, Município de Santa Fé do Sul, Relatoria Des. Eurípedes Faim, julgado em 13/3/2016).

Assim, perfeitamente cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, ante a constatação da inércia da municipalidade, após ter sido intimada a dar andamento, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator